Câmara Municipal de Bom Despach

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei **N.** - 2 /

Objeto: "Institui o Plano Municipal de Sanea
Básico destinado à execução dos serviços
abastecimento de água e esgotamento s
tario no município".

Lei 2115/09

Autor: Projeto municipal - Haroldo Sousa De

Entregue na Secretaria

12-janeiro-2009

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1° 12/01/09

Aprovado 2° 12/1/09

Aprovado 3° ___/___/___

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho MG

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria ___

A Proposição foi ___ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal ___, N° ___, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício N° ___/___, De ___/___/___

buições às Comissões:

missão de_____ Em____/____/____
meio Relator o Vereador_____
OTOCOLO:
sidente_____ Em____/____/____
ator: _____ Em____/____/____
mbro: _____ Em____/____/____
ecer Entregue em _____ ____/____/____
nissão de_____ Em____/____/____
meio Relator o Vereador_____
OTOCOLO:
sidente:_____ Em____/____/____
ator: _____ Em____/____/____
mbro: _____ Em____/____/____
ecer entregue em_____ ____/____/____

ações Por Membros das Comissões:

/____/____

____/____

_____
Rubrica

_____
Rubrica

s de Informações:

tado por_____ Requerimento N° ____/____, Em____/____/____
erido ao _____ Em ____/____/____. Oficio CM____/____-____

es:

ado por_____ _____Requerimento N°____/____. Em ____/____/____
erido ao_____ Em ____/____/____ Oficio CM ____/____/____

es:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 12/01/09 Em reunião extraordinária de acordo
artigo 58- inciso I - da lei Orgânica do Muni
a pedido do defesa executivo, foi encaminhada
comissões de L.L.R.- F.O.; para pa

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

2 - 12/01/09 De acordo com paragrafo 4º do ar
136- R.I.; foi o referido projeto aprovado por
unidade.

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG
Rubrica

3 - ___/___/___

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACH

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 2/2009

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei que "Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico destinado à execução dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município", ressalta e enfatiza a necessidade da adoção das medidas previstas no projeto em referência.

Destarte, inexistindo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a tramitação do Projeto de Lei de nº 2/2009, somos de parecer seja submetido à apreciação do Plenário, não obstando a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 12 de janeiro de 2009.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO

Vereador Marcos Fidelis Campos

Vereador Pedro Paula Paiva

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Gilmar Geraldo do Couto

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Cgb/

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPAC

Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO Nº 001/2009 GPHSQ **Bom Despacho, 05 de janeiro de 2009**

Exmo. Sr.
Marcelo Marilúcio dos Santos
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Bom Despacho-MG

Recebi em 06-01-09 - as 18h. 15m.

Marcelo Marilúcio dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA
Bom Despacho - MG

Encaminhamos, para apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa Legislativa, os seguintes projetos de leis:

PLC 001/09 I) DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ;

P.L 019 II) INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO;

III) INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE BOM DESPACHO-MG E O FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE BOM DESPACHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a urgência da aprovação dos referidos projetos, solicito a gentileza de que seja feita convocação de sessão , em caráter extraordinário, conforme dispõe o artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

O PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", justifica-se para otimizar a atual estrutura administrativa do Município;

O PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO " , justifica-se para estabelecer diretrizes e a política municipal de saneamento básico, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994;

Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

O PROJETO DE LEI QUE " INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE BOM DESPACHO-MG E O FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO DE BOM DESPACHO-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS " , justifica-se considerando o estabelecido no inciso IX, do artigo 23, Inciso I do artigo 30, inciso IX, do artigo 167 , da Constituição da República Federativa do Brasil c/c os artigos 71 a 74 da Lei 4.320, de 17/03/1964; considerando-se, ainda, a necessidade de implantar mecanismos que garantam a gestão democrática da cidade e instrumentos da política urbana nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e em acatamento à Lei Federal nº 11.142, de 16 de junho de 2005, que instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social e criou o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social ; por fim, considerando-se a necessidade de integrar a política habitacional à política urbana de forma que se atenda aos preceitos constitucionais e responda objetivamente à problemática habitacional local, impondo-se a escolha de eixos estratégicos, para a discussão com a sociedade civil que revele a complexidade que envolve a temática da habitação , respeitando um viés político guiado pela democracia participativa e socioeconômica , pautado pelo enfoque na população de baixa renda, não mais restrito ao aspecto financeiro e ao direito da propriedade, porém articulado como Política de Estado.

Ressalta-se que os projetos são de suma importância, esperando assim, diante das razões aduzidas, que os mesmos sejam acolhidos e aprovados, com a maior urgência possível, pelos nobres Edis.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer informações.

Atenciosamente,

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2/2009

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICÍPAL DE BOM DESPACHO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E NOVE (12/01/2009).

PRESIDENTE, MARCELO MARILUCIO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE, CARLOS ROBERTO GONTIJO

SECRETÁRIO, CARLOS ROBERTO DO COUTO

CGB/

Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 02/2009

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

PREFEITURA DE BOM DESPACHO
HAROLDO QUEIROZ

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E NOVE (05/01/2009).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL

Município de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 21/2009

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e Lei Estadual nº 11.720/1994.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicidade a cada quatro anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

Art. 3º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;

II. dos Planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 1º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado de Minas Gerais.

Art. 4º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

PREFEITURA DE BOM DESPACHO HAROLDO QUEIROZ

Parágrafo Único. No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art.19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E NOVE (05/01/2009).

HAROLDO DE SOUSA QUEIROZ
PREFEITO MUNICIPAL